



DESPACHO
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Referência:	16853.000539/2013-91
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda (MF) [REDACTED].

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada [REDACTED], em 28 de março de 2013, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	28/03/13	O cidadão solicitou os “nomes dos membros integrantes da banca examinadora da prova discursiva para o concurso de Analista Técnico de Políticas Sociais promovido pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, EDITAL ESAF Nº 35, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.”
Resposta Inicial	02/04/13	O órgão público informou que “o assunto abordado por Vossa Senhoria encontra-se classificado no grau de reservado com amparo no Art. 31, da Seção V da Lei nº 12.527/2011, que trata Das Informações Pessoais”
Recurso à Autoridade Superior	02/04/13	O recorrente frisa que “o candidato deve ter ciência de que quem o avalia é qualificado para tanto”. Faz ainda analogia com outros concursos públicos e processos de licitação, nos quais a composição da banca é divulgada.
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	05/04/13	O recorrido ratificou as informações anteriormente frisadas, em especial a existência de sigilo no grau reservado.
Recurso à Autoridade Máxima	17/04/13	O cidadão alega que, neste caso, “o sigilo não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Ao final, salienta o parecer de seu recurso apresentado contra nota na prova discursiva estaria incongruente.
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	03/05/13	A ESAF garantiu a imparcialidade da banca examinadora, mantendo a posição original.
Recurso à CGU	08/05/13	O cidadão acrescenta que “há indícios que denotam falta de qualificação na correção da prova discursiva e/ou na motivação de recurso”.
Informações Adicionais e Negociações	14/06/13	A CGU necessitou de esclarecimentos adicionais para julgar este recurso de forma justa. Em especial, a CGU requereu que o MF apresentasse o Termo de Classificação da Informação.

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Feitas as considerações acima, cabe ainda verificar que, em 14/06/13, o MF apresentou, após determinação desta Controladoria, o Termo de Classificação da Informação. Com base no inciso III do art. 16 da Lei de Acesso à Informação, avaliamos criteriosamente o citado termo em seu aspecto formal e concluímos que ele foi elaborado conforme o Decreto 7.724/12. Dessa forma, trata-se de informação sigilosa, devidamente classificada em grau reservado e com amparo no art. 23, inciso VII da Lei de Acesso à Informação.

4. Ademais, o cidadão manifesta o desejo de ingressar em juízo para garantir uma correção justa de sua avaliação. Contudo, caso realmente haja a citada incongruência em sua nota, verificamos que o cidadão já tem cópia da resposta da banca examinadora, consoante anexos postados no e-SIC dia 17/04/13. Com efeito, não nos parece plausível a necessidade de informar os nomes das pessoas que integraram a banca a fim de garantir seus direitos em eventual ação judicial contra a Escola de Administração Fazendária (ESAF) em virtude de suposto erro na correção de sua avaliação. Inclusive, caso haja necessidade, o próprio Poder Judiciário poderia em tese determinar que a ESAF forneça os nomes dos avaliadores no curso do processo judicial.

Conclusão

5. Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso, reconhecendo-se a existência de sigilo, conforme Termo de Classificação da Informação apresentado.

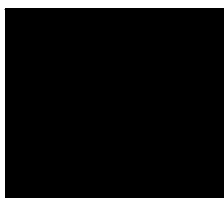
6. Por fim, observamos que o MF tem descumprido procedimentos básicos da Lei de Acesso à informação. Nesse sentido, recomenda-se que a autoridade de monitoramento do recorrido reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de 12.527/11, em especial recomenda-se:

- a) informar em todas as suas respostas ao cidadão a possibilidade de recorrer da decisão, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso, o que não se verificou na resposta ao recurso de segunda instância;
- b) ainda, é preciso que o responsável pela decisão do recurso de segunda instância seja a autoridade máxima do órgão, em cumprimento ao art. 21 do Decreto 7.724/12.

Brasília (DF), de de 2013.



JOSE EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



VÍTOR CESAR SILVA XAVIER
Analista de Finanças e Controle



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 5322 de 12/07/2013

Referência: PROCESSO nº 16853.000539/2013-91

Assunto: Despacho de Julgamento

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 12/07/2013

Relação de Despachos:

Prezado Ouvidor-Geral da União,

Segue, em anexo, parecer para suas considerações.

Atenciosamente

VITOR CESAR SILVA XAVIER

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinado Digitalmente em 14/06/2013

Relação de Despachos:

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 12/07/2013
